

# Bem de capital essencial à recuperação judicial

Para aqueles que estão imersos na área de insolvência interessados na matéria, consta no artigo 49, da Lei que poderão ser renegociados pelo devedor [1] no plano

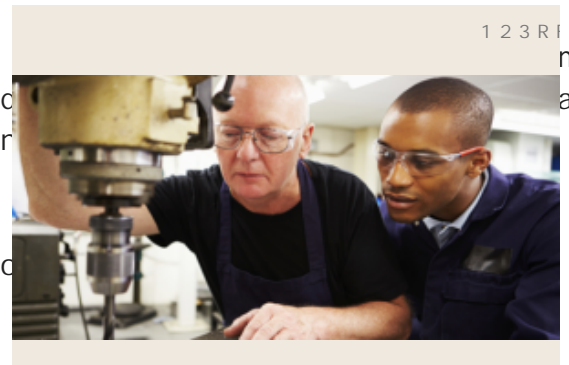
Assim dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2001, sobre a recuperação judicial, que os bens existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

Todavia, por questões legislativas e interesses difusos existentes na data do pedido, a recuperação judicial não alcança aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos bens móveis ou imóveis (§ 3º, artigo 49).

Vale lembrar que a garantia por alienação fiduciária garantida é de propriedade resolúvel do devedor, até perante o credor, todavia, o proprietário de direito que prevalecerá com seus direitos de consolidação da descumprimento da obrigação originalmente pactuada.

Encontra-se disponível na íntegra o texto e disposições acerca da alienação fiduciária em bem publicado pela PUC de São Paulo

Pois bem, apesar de o universo de bens sujeitos aos efeitos da recuperação judicial depende, não restam dúvidas doutrinária e jurisprudencial, a afirmação de que o crédito garantido por alienação fiduciária não está sujeito a renegociação no plano judicial [2]



Vai que cola

Após a digressão enxuta sobre alienação fiduciária e efeitos da recuperação judicial, a teoria do bem de capital essencial à recuperação judicial vai que a técnica processual, tem tentado mitigar e emplacar a sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária, por considerado essencial ao desenvolvimento da atividade judicial.

Embora o credor fiduciário não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a disposição do artigo 6º, § 6º e § 7º, da Lei nº 11.101/2001, considerando bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, o credor fiduciário está impedido, por consequência, de negociar o crédito no plano judicial, nos termos



reestruturada, o Devedor poderá se ver sem qualquer riquezas e soerguer-se no mercado. Desta feita, a s dessa alteração brusca da posse do ativo garantido ser privilegiada no regramento da Lei n° 11.101/2005 inerentes a reestruturação da atividade .

Desde que respeitada a função social da empresa, a b equilibrada do ônus aos agentes interligados pela re tratamento de matér iposs se em o bene me de do faavor do devedor, s considerados bens de capital e essenciais a reestrut

Diante desse consórcio, a aquisição da pro garantida por alienação ofi é a averbação nos registros compete proprietário do ativo, em outrc como detentor da propriedade e fiduciário titular do direito, do devedor (artigo 26, §7°, da

Ademais, diante desse expropriação da propriedade por alienação ato material realizado, após av da propriedade, com o objetivo com a veno, o meio de leilão e momento, altera-se a posse, seg legais pará da tit de a p tuda, Lei n° 9.514/1997).



A diferenciação jurídica de tais institutos é latente basta uma leitura atenta dos artigos supracitados, p distintos, sucessivos e capazes de separação no caso consolidar a propriedade, sem necessariamente, expro

## Interpretação folclórica

Desta feita, se ao início do parêntese expositivo , 11.101/2005 visa preservar o direito a posse dos ati necessariamente a propriedade de determinado ativo, advindos de alienação fiduciária (artigo 49, §3°, da sem impeditivos para realização dos atos formais de

Retornando ao núcleo do presente artigo, a teoria do aplicada em interpretações da Lei n° 11.101/2005, te sistemática de relações regidas pela Lei n° 11.101/2 minimamente criati mti g a pã s a t s e e z a da alienação fi



seguinte discurso, desprovido de quaisquer fundamentos garantido por alienação fiduciária e tal bem for considerado recuperada, não pode ser a garantia fiduciária, consuetudinária, comum quirográfica, pela essencialidade reconhecida do sujeito à recuperação judicial e sujeito a renegociação judicial.

Sim! Um absurdo! E por tal intervenção em recuperação judicial, popular muito mais do que a coisa, outra coisa é outra coisa.

O crédito garantido por alienação fiduciária, possui conceito, envolvendo: (1) propriedade resolúvel do objeto das obrigações, (2) retomada do objeto da garantia por inadimplemento da obrigação, (3) regramentos específicos e diferenciações acerca dos institutos de posse e propriedade.

Por sua vez, a definição de bem de capital essencialmente, a empresa, seja, o período pré-determinado que um devedor poderá gozar da utilização do bem de reestruturada.

Em outros termos, o reconhecimento da essencialidade para a atividade da empresa a ser recuperada, anula o crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.

### Jurisprudência

Sobre o tema, deve-se afirmar o brilhante entendimento consoante destaque:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA DECISÃO EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto da atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão em favor do credor, por interpretação do art. 475-A do CPC ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração do crédito que recai sobre os bens alienados. Mas não é mais a decisão em seus próprios fundamentos quando o agravo interno requer a alteração do entendimento firmado. (S4TJ Agr Agr/lon ti nntoe rA REsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, relator: ministro)

